

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.649, DE 2006

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir o circuito interno de TV como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator: Deputado AIRTON ROVEDA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o eminente Deputado Mário Negromonte, tenciona incluir, como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus, o circuito interno de TV, instalado segundo as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Nos termos do projeto, tal exigência seria inserida no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, passando a vigorar para os veículos fabricados a partir de 180 dias da data de publicação da lei que se originar da proposição.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que a instalação de circuito interno de TV nos veículos de transporte coletivo possibilitaria a identificação de eventuais criminosos, inibindo as práticas delituosas e reduzindo a crescente incidência de episódios de violência sofridos pelos trabalhadores e passageiros dos ônibus.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa pretendida no projeto de lei sob análise, de estabelecer a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de TV em todos os ônibus e microônibus, visa a garantir que os principais veículos utilizados no transporte público rodoviário coletivo de passageiros sejam dotados de dispositivos que permitam a identificação de eventuais criminosos que atuem em seu interior.

Em que pese a nobre intenção do autor da matéria, existem razões que nos levam a não recomendar a adoção de tal medida, especialmente na forma de texto de lei, as quais passaremos a expor.

Sob o primeiro aspecto, relacionado aos custos de implantação dos circuitos internos de TV, temos que a implantação da proposta implicaria em um aumento imediato dos preços dos veículos e de sua manutenção, o que, fatalmente, acabaria por se refletir no equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e, em última instância, no valor das tarifas cobradas dos usuários do transporte.

Ora, não se pode ignorar que os serviços de transporte público disponibilizados à sociedade são utilizados, em sua grande maioria, por pessoas de baixo poder aquisitivo, as quais enfrentam sérias dificuldades para custear o valor da tarifa. Existe, inclusive, um contingente de milhões de pessoas excluídas dos sistemas de transporte público urbano, em função de não possuírem dinheiro para pagar a tarifa.

Cabe aqui lembrar um segundo aspecto, relacionado às competências constitucionalmente atribuídas para a gestão dos sistemas de transporte público. De acordo com a Constituição Federal, a competência para organizar e gerir o transporte público urbano é do Município, cabendo à União a competência executiva do transporte interestadual e internacional. Aos Estados cumpre, de forma residual, a gestão do transporte intermunicipal e metropolitano.

Dessa forma, nota-se que o ente federativo que conhece com mais propriedade as características de seu sistema de transporte poderá instituir quaisquer medidas de segurança que julgar adequadas à sua realidade, sem necessidade de uma regulação federal única. Por que motivos haveríamos de impor a qualquer município, por menor que seja e mesmo que não tenha maiores problemas de segurança pública, a utilização de veículos mais caros, por serem dotados de circuitos internos de TV?

Em terceiro lugar, é necessário que seja melhor avaliada a eficácia da medida proposta, uma vez que não foram apresentados dados conclusivos sobre o fato de que a colocação de câmeras inibe, por si só, a ação de meliantes. Se assim o fosse, não existiriam mais assaltos a bancos, estabelecimentos comerciais e condomínios que possuem sistema de vigilância monitorada por câmeras de vídeo.

Ademais, para que pudesse surtir algum efeito na identificação dos criminosos, o circuito interno de TV deveria permitir não apenas a filmagem e exibição das imagens, mas também sua gravação. Mais uma vez, poderemos facilmente visualizar nesse caso um aumento no custo de transporte, onerando ainda mais as tarifas praticadas e punindo a camada mais pobre da população.

Por fim, entendemos que a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de TV nos ônibus e microônibus deve ser medida a ser tomada no âmbito de cada poder concedente, devido à necessidade de se avaliar aspectos técnicos que envolvem o uso do referido circuito no sistema de transporte coletivo, bem como o custo-benefício da medida em cada caso.

Por todo o exposto, em que pese a boa intenção do autor da matéria, por julgarmos que as medidas pretendidas não atendem ao interesse público, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.649, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AIRTON ROVEDA
Relator